



TC 001.563/2016-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Atalaia do Norte/AM

Responsáveis: Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87) e Nonato do Nascimento Tenazor (CPF 474.287.162-68)

Interessado em sustentação oral: não há

Interessado: Ministério da Integração Nacional.

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-prefeita do município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2009-2012, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730, tendo por objeto “Ação emergencial para atender as famílias atingidas pela cheia de 2012”.

1.1. O Sr. Nonato do Nascimento Tenazor (CPF 474.287.162-68), prefeito do município de Atalaia do Norte/AM, gestão 2013-atual, também foi responsabilizado, em função do que preceitua a Súmula 230 desta Corte de Contas.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no art. 1º da Portaria 463 do Ministério da Integração Nacional, de em 15/8/2012 (peça 1, p. 32), foram previstos R\$ 391.320,00 para a execução do objeto, inteiramente custeado pelo concedente.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2012OB800287, no valor de R\$ 391.320,00, emitida em 24/8/2012 (peça 1, p. 60).

4. O ajuste vigeu no período de 22/8/2012 a 21/8/2013 e previa a apresentação da prestação de contas até 20/10/2013 (peça 1, p. 120).

4.1. Ante a ausência de prestação de contas, e como a Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-prefeita de Atalaia do Norte/AM na gestão 2009-2012 não atendeu às notificações que lhe foram encaminhadas (peça 1, p. 82-84, 94-95, 100-102, 108 e 114), o mesmo acontecendo em relação ao Sr. Nonato do Nascimento Tenazor (peça 1, p. 88-89, 104, 122-123, 126, 218), decidiu-se pela instauração de tomada de contas especial.

5. Parecer Financeiro 026/2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI de 6/2/2015 (peça 1, p. 140-142), dispõe que, diante da inércia dos responsáveis em sanear a irregularidade, deveria ser aberto processo de tomada de contas especial e inscrito o nome dos responsáveis no Siafi.

6. Após emissão do Parecer Financeiro 026/2015, a tomadora de contas teve conhecimento da documentação de prestação de contas enviada pelo Sr. José Marcio da Costa Mello, Coordenador Municipal em Defesa Civil, à Sra. Lucila Quirino Garcia, Secretária Municipal de Administração e Finanças.

6.1. Nessa documentação (peça 1, p. 152-217), enviada por meio do Ofício 064 COMDEC/ATN/2012, de 26/12/2012, foram encaminhados o Plano de Trabalho e Notas fiscais relacionadas ao Termo de Compromisso 171/2012.



6.2. O teor dessa documentação não alterou as conclusões do Parecer Financeiro 026/2015. Resposta da Coordenadora-Geral de Prestação de Contas de Convênios do Ministério da Integração Nacional, encaminhada pelo Ofício 103/2015/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 23/02/2015, informou ao Prefeito de Atalaia do Norte que a documentação enviada estava incompleta. A CGCONV decidiu por classificar a instauração da TCE como motivada pela omissão no dever de prestar contas.

7. O Relatório do Tomador de Contas 045/2015 (peça 1, p. 232-244) concluiu no sentido de responsabilizar os Srs. Anete Peres Castro Pinto e Nonato do Nascimento Tenazor, prefeitos do município de Atalaia do Norte/AM respectivamente nas gestões 2009-2012 e 2013-atual, pelo dano causado ao erário no valor original de R\$ 391.320,00.

8. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 2265/2015 (peça 1, p. 250-252) concluiu que os Srs. Anete Peres Castro Pinto e Nonato do Nascimento Tenazor encontravam-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 391.320,00.

8.1. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 1, p. 253-254).

8.2. O Ministro de Estado da Integração Nacional tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 260).

EXAME TÉCNICO

9. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2012OB800287, no valor de R\$ 391.320,00, emitida em 24/8/2012 (peça 1, p. 60). Ante a ausência de extrato bancário da conveniente nos autos, considera-se que os recursos foram creditados na conta bancária específica do ajuste na data provável de 27/8/2012.

10. O art. 5 da Portaria 463 de 15/8/2012, que autorizou a liberação dos recursos do Termo de Compromisso, previa a apresentação de prestação de contas final nos termos do art. 14 do Decreto 7.257/2010 (peça 1, p. 32).

10.1. Esse artigo previa, no caso do Termo de Compromisso 171/2012, a apresentação de: relatório de execução físico-financeira; demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos e eventuais saldos; relação de pagamentos e de bens adquiridos, produzidos ou construídos; extrato da conta bancária específica do período do recebimento dos recursos e conciliação bancária; relação de beneficiários.

10.2. Na documentação de prestação de contas (peça 1, p. 152-217), enviada por meio do Ofício 064 COMDEC/ATN/2012, de 26/12/2012, foram encaminhados o Plano de Trabalho e Notas Fiscais relativos ao Termo de Compromisso 171/2012. Não constavam os outros documentos citados no decreto do Ministério da Integração Nacional.

10.3. A ausência, junto à documentação enviada por meio do Ofício 064 COMDEC/ATN/2012, de extratos bancários da conta específica do ajuste configura irregularidade, pois, em regra, inviabiliza o estabelecimento de nexos de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.589/2009-TCU-1a Câmara, 126/2008-TCU-2a Câmara, 497/2008-TCU-2a Câmara, 670/2008-TCU-1a Câmara, 1.098/2008-TCU-2a Câmara, 438/2007-TCU-2ª Câmara, entre outros.

11. Dessa forma, a presente TCE foi instaurada por irregularidade na execução financeira, em razão da insuficiência da documentação da prestação de contas apresentada ao órgão concedente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso. Decorre dessa

constatação a impossibilidade de se estabelecer o necessário liame entre valores federais repassados e as despesas que teriam sido realizadas para consecução do objeto.

11.1. Esse quadro autoriza a presunção legal de dano ao erário, conforme entendimento uniforme da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 161/2015 – 2ª Câmara, 3683/2014 – TCU – 2ª Câmara, 1199/2014 – TCU – Plenário, 1413/2014 – TCU – 2ª - Câmara e 375/2014 – TCU – 2ª Câmara, dentre muitos outros).

12. **Achado:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Atalaia do Norte /AM, em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730, tendo por objeto “Ação emergencial para atender as famílias atingidas pela cheia de 2012”.

13. **Situação encontrada:** Parecer Financeiro 026/2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 1, p. 140-142) concluiu que não ficou caracterizada a boa e regular aplicação dos recursos, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Atalaia do Norte/AM, em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730, tendo por objeto “Ação emergencial para atender as famílias atingidas pela cheia de 2012”.

13.1. Diante do silêncio no dever de prestar contas, instaurou-se a presente tomada de contas especial em 23/2/2015 (peça 1, p. 3). Desse modo, o Srs. Anete Peres Castro Pinto e Nonato do Nascimento Tenazor, respectivamente ex-prefeita na gestão 2009-2012 e prefeito na gestão 2013-atual, foram regularmente comunicados do fato (p. 88-89, 94-95, 100-104, 108, 114, 122-123, 126, 218), solicitando para que os mesmos apresentassem as suas alegações de defesa ou recolhessem o valor atualizado do débito.

13.2. Conveniente destacar que o tomador de contas indicou também como responsável o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, prefeito sucessor, nos termos da Súmula 230 do TCU, a qual preceitua que “compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade”.

13.3. Ocorre que a orientação do Parecer Financeiro 026/2015 não levava em consideração a documentação de prestação de contas enviada pelo Sr. José Marcio da Costa Mello, Coordenador Municipal em Defesa Civil, à Sra. Lucila Quirino Garcia, Secretária Municipal de Administração e Finanças (peça 1, p. 152-217), ainda em 26/12/2012.

13.4. Nessa documentação, constavam notas fiscais que visavam comprovar que a totalidade dos recursos do ajuste haviam sido gastos no exercício de 2012 e em conformidade com o Plano de Trabalho.

13.5. Assim, o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor deve ser retirado do rol de responsáveis por ocasião do exame de mérito dessas contas.

14. **Critério:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 5 da Portaria 463 do Ministério da Integração Nacional, de em 15/8/2012; e Súmula-TCU 230.

15. **Evidência:** Parecer Financeiro 026/2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 1, p. 140-142), Relatório de Tomada de Contas Especial 045/2015 (peça 1, p. 232-244), Relatório de Auditoria da SFCI/CGU 2265/2015 (peça 1, p. 250-252) e documentação de prestação de contas enviada em anexo ao Ofício 064 COMDEC/ATN/2012 (peça 1, p. 152-217).

16. **Conclusão:** Diante do exposto, a Sra. Anete Peres Castro Pinto, prefeita na gestão 2009-2012, deve ser responsabilizada pelo débito apurado, em decorrência da não comprovação do bom e regular uso dos recursos recebidos pelo município de Atalaia do Norte/AM, em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730, tendo por objeto “Ação emergencial para atender



as famílias atingidas pela cheia de 2012”. Tal conclusão se dá pela verificação de inexecução financeira no ajuste devido à insuficiência da documentação de prestação de contas apresentada, que resultou na impossibilidade de se estabelecer o necessário liame entre valores federais repassados e as despesas que teriam sido realizadas para consecução do objeto. Tal entendimento decorre do que preceitua o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, do art. 93, do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 5 da Portaria 463 do Ministério da Integração Nacional, de em 15/8/2012.

17. **Responsável:** Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), ex-prefeita, gestão 2009-2012.

17.1 **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Atalaia do Norte/AM, em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730, tendo por objeto “Ação emergencial para atender as famílias atingidas pela cheia de 2012”.

17.2. **Nexo de causalidade:** A conduta praticada acarretou dano ao erário.

17.3. **Culpabilidade:** Não se pode afirmar que a responsável agiu com boa fé, sendo razoável imaginar que era possível ter consciência da ilicitude que praticou.

CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da prefeita do município de Atalaia do Norte/AM na gestão 2009-2012, Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Atalaia do Norte/AM em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730, tendo por objeto “Ação emergencial para atender as famílias atingidas pela cheia de 2012”.

18.1. Propõe-se, também, a retirada da responsabilidade do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, quando ocorrer o exame de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

19.1. Realizar a citação da responsável abaixo, por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos pelo município de Atalaia do Norte/AM, em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730, no valor original de R\$ 391.320,00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor. A data para o cálculo do débito corresponde ao dia provável em que os recursos foram creditados na conta específica do município.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 391.320,00	27/8/2012

Valor atualizado até 4/2/2016: R\$ 502.767,94

19.1.1. **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Atalaia do Norte/AM em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730, em face da verificação de inexecução financeira no ajuste, pela insuficiência da documentação de prestação de contas apresentada, que resultou na impossibilidade de se estabelecer o necessário liame entre valores federais repassados e as despesas que teriam sido realizadas para a consecução



do objeto.

19.1.2. **Responsável:** Anete Peres Castro Pinto (CPF 598.791.732-87), prefeita, gestão 2009-2012.

19.1.3. **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Atalaia do Norte/AM em razão do Termo de Compromisso 171/2012, Siafi 672730.

19.1.4. **Dispositivo Legal:** Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5 da Portaria 463 do Ministério da Integração Nacional, de em 15/8/2012.

19.2. Informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, em 4 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Míron Alfaia Castellani

AUFC – Mat. 10627-5